

PROPOSTA DE LEI Nº 17/XIV (GOV)

Aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação de epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus SARS-Cov2 e da doença COVID-19

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

«Artigo 7.º

Prazos e diligências

1 – Sem prejuízo no disposto nos números seguintes, aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos, procedimentos, atos e diligências que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.

2 – **O regime das férias judiciais aplica-se também aos prazos substantivos em curso, sempre que o exercício do direito correspondente dependa de citação ou notificação judicial.**

3 – O regime previsto no número anterior cessa em data a definir por decreto-lei, no qual se declare o termo da situação excecional relativa às medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19.

4 – Os prazos máximos de prescrição e caducidade previstos na lei relativos a processos que corram termos nos órgãos e entidades referidos no n.º 1, são alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional relativa às medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, cujo termo é declarado nos termos do número anterior.

5 – Nos processos urgentes, os atos e diligências processuais não se realizam sempre que impliquem a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos Conselhos Superiores competentes.

6 – Sempre que tecnicamente viável, é admitida a prática de quaisquer atos processuais e

procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada.

7 – No quadro do presente artigo, realizam-se apenas presencialmente os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que fiquem devidamente salvaguardadas as condições de saúde pública, nos termos referidos no n.º 4.

8 – O disposto no presente artigo aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, a:

- a) Procedimentos que correm em cartórios notariais e conservatórias;
- b) Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, respetivos atos e diligências, dos serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) Prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares;
- d) Prazos para o cumprimento de quaisquer obrigações, no âmbito da prevenção de incêndios rurais.**

9 – Após o termo da situação excecional referida no n.º 1, a Assembleia da República procede à adaptação, por lei, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020.

Artigo 10.º

[...]

A presente lei produz efeitos à data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, **com exceção do disposto no artigo 7.º, que produz efeitos desde 9 de março de 2020.**

Palácio de S. Bento, 18 de março de 2020

Os Deputados,

Telmo Correia